Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/90

Recebido pela Secretaria em 21 / 11 / 90

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INCLUSIVE INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PRAZO: 45 dias (art. 49, § 1º, LOM) 1a. APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM 29 / NOV / 90

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 29 / NOV / 90

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

REDAÇÃO FINAL VEREADOR Stanley R. Rangel Santos

OBSERVAÇÕES: Parecer da CFO emitido em 27/11/90
Parecer da CJR " " 29/11/90
aprovado em 1ª votação na 10ª Sessão Extraord/90
" " 2ª votação na 11ª Sessão Extraord./90 →

ENCAMINHAMENTO: ofício nº 1649/90 de 30/11/90
Lei Complementar nº 10, de 30/11/90 - publicada no DIS em 06/12/90 - pág. 6

* - não votou o vereador Amauri Sodré da Silva, declarando-se impedido de votar nos termos do 198 do R.I.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 20 de novembro de 19 90

N.º CM-356/90

RECEBI EM 21/11/1990 HS. 11:00

(FUNCIONÁRIO)

Excelentissimo Senhor
Doutor MARCELO FUNCK LO SARDO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 27/11/1990
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, passar ás mãos de Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa nobre Edilidade, o incluso projeto de lei que dispõe sobre reajuste salarial aos servidores municipais, inclusive aos inativos e pensionista e dá outras providências.

O conteúdo do incluso projeto foi alvo de conversações com a Presidenta do Sindicato dos Servidores Municipais' que submeteu à assembléia dos servidores a proposta nele contida e que obteve aprovação.

Além de cuidar da ampliação do número de referências salariais (de 16 para 20), o projeto reajusta os valores dessas mesmas referências, buscando remunerar da melhor maneira possível todos os servidores, inclusive os inativos e pensionistas, sempre tendo em conta as reais possibilidades orçamentária e financeira do Município.

O reajuste previsto nas faixas referenciais inclui os 15% de complementação aos 30% concedidos pelo TRT de Campinas, cuja decisão não é definitiva.

Levando em conta a inflação que retorna a patamares perigosos e que atinge principalmente a classe trabalhadora, incluiu-se no projeto dispositivo (artigo 2º) que indexa os salários dos servidores à variação plena do IPC, divulgado pelo I.B.G.E., no início de cada mês. Esse índice deverá ser sempre aplicado sobre o salário do mês anterior ao do respectivo pagamento, limitado sempre (o índice) ao percentual do reajuste do BTN do período correspondente.

Está incluso na propositura ora enviada, o pagamento de 3 (três) parcelas não incorporáveis aos salários (artigo 4º e § único) a serem pagas, cada uma, no valor correspondente a 10% dos respectivos salários, nos meses de novembro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º

Bragança Paulista, 20 de novembro de 19 90

O projeto incorpora também modificações na Lei Complementar nº 01/90 que trata da estrutura de pessoal da Prefeitura. Essas modificações buscam aperfeiçoar o processo de reestruturação consolidada na referida Lei Complementar que é mantida em sua estrutura fundamental.

Importante salientar que a ampliação e reajuste dos valores das referências salariais serviu à correção de defasagem apontadas pelo próprio Sindicato dos Servidores.

Segue em anexo, para conhecimento dos Senhores Vereadores cópia da Ata de consolidação das tratativas realizadas com o SISMUB.

Tratando-se de matéria de interesse dos servidores municipais, solicito o especial empenho de Vossa Excelência no sentido de determinar, na tramitação deste projeto, o menor prazo possível ou naquele estabelecido pelo artigo 49, da Lei Orgânica do Município.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência, reitero os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/90

Dispõe sobre concessão de reajuste salarial aos servidores municipais, inclusive aos inativos e pensionistas e dá outras providências.

A Câmara Municipal Municipal da Estância de Bragança - Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - A Tabela de valores de Referências Salariais, a ser aplicada aos servidores municipais, criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 03, de 04 de junho de 1990, passará, a partir de 1º de novembro de 1990, a ser a seguinte:-

REFERÊNCIA/FAIXA	VALOR-CR$
01	14.000,00
02	16.000,00
03	18.000,00
04	20.000,00
05	23.000,00
06	27.000,00
07	32.000,00
08	38.000,00
09	45.000,00
10	53.000,00
11	62.000,00
12	73.000,00
13	86.000,00
14	100.000,00
15	115.000,00
16	132.000,00
17	139.000,00
18	146.000,00
19	162.000,00
20	180.000,00

§ 1º - Nos valores das referências de que trata o "caput" já estão incluídos os restantes 15% da complementação dos 30% concedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em decisão, ainda não definitiva,nos autos do processo nº 507/90, se a final prevalecer a mesma.

§ 2º - Não prevalecendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, noticiada no parágrafo anterior, tornar-se-ão definitivos os valores das referências constantes da Tabela a que se refere o "caput".

Artigo 2º - Ficam concedidos, a partir do mês de dezembro de 1990, a todos os servidores municipais, inclusive aos inativos e pensionistas, reajustes salariais equivalentes a 100% do IPC, divulgado pelo I.B.G.E. no dia 1º de cada mês, calculados sobre o salário do mês anterior ao do respectivo pagamento.

§ 1º - Os reajustes de que trata o parágrafo anterior não poderão ultrapassar, no mês, o percentual do BTN do correspondente período.

§ 2º - Serão arredondados para o inteiro imediatamente superior os centavos apurados com os reajustes concedidos no "caput".

Artigo 3º - Os reajustes concedidos por esta lei serão tidos como antecipação de quaisquer aumentos que venham a ser autorizados pelos governos federal e municipal.

Artigo 4º - Juntamente aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991, serão pagos aos servidores municipais, inclusive aos inativos e pensionistas, parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) sobre os respectivos salários, a título de compensação por perdas salariais.

Parágrafo único - As parcelas previstas no "caput" não incorporarão os salários.

Artigo 5º - Os anexos I e II, criados pelo artigo 6º, o anexo III, de que trata o artigo 10, e o anexo IV, criado pelo parágrafo único, do artigo 12, todos da Lei Complementar nº 01/90, passam a ser os constantes da presente lei, a partir de 1º de novembro de 1990.

-segue-

Artigo 6º - Os incisos do parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 01/90, passam, a partir de 1º de novembro de 1990, a vigorar com a seguintes redação:-

"Parágrafo único - ...

I - Mensageiro, Auxiliar Administrativo, Escriturário, Assistente Administrativo, Assessor Administrativo, Assistente de Diretoria, Encarregado, Assessor de Diretoria, Chefe de Seção.

II - Servente, Copeiro, Merendeira, Cozinheira, Garçon, Supervisor da Merenda.

III - Auxiliar de Padaria, Padeiro, Confeiteiro.

IV - Lavador, Borracheiro, Auxiliar de Mecânica, Mecânico Jr., Mecânico Pleno, Encarregado.

V - Pagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Enfermagem.

VI - Servidor Braçal, Ajudante Geral, Servente de Obras, Auxiliar de Oficial, Pedreiro, Encarregado.

VII - Auxiliar de Agrimensura, Desenhista, Fiscal de Posturas, Técnico de Edificações, Topógrafo, Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos Imobiliários.

VIII - Vigia, Zelador, Encarregado.

IX - Recepcionista, Telefonista, Secretária Jr., Secretária Plena.

X - Guarda Municipal, Guarda Municipal Classe Especial, Sub-Inspetor da Guarda, Inspetor da Guarda.

XI - Professor 1, Professor 2, Orientador Esportivo, - Professor 3.

XII - Digitador, Operador de Computador.

XIII - Carpinteiro, Marceneiro, Encarregado.

XIV - Pintor, Pintor de Letreiros, Pintor a Pistola, Encarregado.

XV - Eletricista, Operador de Som, Encarregado.

XVI - Encanador, Serralheiro, Soldador, Funileiro, Encarregado.

XVII - Motorista Jr., Motorista Pleno, Motorista Senior, Motorista Classe Especial.

XVIII - Operador de Máquinas Jr., Operador de Máquinas - Pleno, Operador de Máquinas Senior.

XIX - Auxiliar de Compras, Almoxarife, Comprador.

XX - Técnico de Contabilidade, Fiscal de Tributos Mobiliário.

XXI - Assistente Social Jr., Assistente Social Pleno, - Assistente Social Senior.

XXII - Bibliotecário Jr., Bibliotecário Pleno.

XXIII - Administrador de Empresa Jr., Administrador de Empresa Pleno, Administrador de Empresa Senior.

XXIV - Analista de Sistema Jr., Analista de Sistema Pleno.

XXV - Arquiteto Jr., Arquiteto Pleno, Arquiteto Senior.

XXVI - Biólogo Jr., Biólogo Pleno.

XXVII - Contador Jr., Contador Pleno, Contador Senior.

XXVIII - Economista Jr., Economista Pleno.

XXIX - Enfermeiro Jr., Enfermeiro Pleno.

XXX - Farmacêutico Jr., Farmacêutico Pleno.

XXXI - Fonoaudiólogo Jr., Fonoaudiólogo Pleno.

XXXII - Psicólogo Jr., Psicólogo Pleno, Psicólogo Senior.

XXXIII - Programador de Computador Jr., Programador de Computador Pleno, Programador de Computador Senior.

XXXIV - Sociólogo Jr., Sociólogo Pleno.

XXXV - Nutricionista Jr., Nutricionista Pleno.

XXXVI - Terapeuta Ocupacional Jr., Terapeuta Ocupacional Pleno.

XXXVII - Técnico Planejamento Jr., Técnico Planejamento - Pleno, Técnico Planejamento Senior.

XXXVIII - Agrônomo Jr., Agrônomo Pleno, Agrônomo Senior.

XXXIX - Advogado Jr., Advogado Pleno, Advogado Senior.

XL - Dentista Jr., Dentista Pleno, Dentista Senior.

XLI - Engenheiro Jr., Engenheiro Pleno, Engenheiro Senior.

XLII - Médico Jr., Médico Pleno, Médico Senior.

XLIII - Médico Veterinário Jr., Médico Veterinário Pleno.

7

fls. 5

Artigo 7º - A letra "a", do artigo 8º, da Lei nº 2121, de 09 de fevereiro de 1987, passa a vigorar, a partir de 1º de novembro de 1990, com a seguinte redação:-

"Artigo 8º - ...

a) - Diretor de Escola - até 200% (duzentos por cento) do valor da respectiva referência."

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 27 / 11 / 19 90

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

A N E X O I

EMPREGOS PÚBLICOS, REGIDOS PELA C.L.T.

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
1	Mensageiro	1	10
2	Servente	1	30 - 24
3	Servidor Braçal	1	100 - 65
4	Ajudante Geral	2	10
5	Auxiliar de Padaria	2	4 - 2
6	Copeiro	2	1
7	Servente de Obras	2	20
8	Auxiliar de Agrimensura	3	4
9	Auxiliar Oficial	3	15
10	Fiscal - Zona Azul	3	15 - 8
11	Lavador	3	8 - 2
12	Merendeira	3	150 - 140
13	Monitor	3	10 - 3
14	Pagem	3	15 - 8
15	Recepcionista	3	2
16	Auxiliar Administrativo	4	40
17	Vigia	4	60 - 12
18	Auxiliar Mecânica	5	5
19	Borracheiro	5	20
20	Cozinheiro	5	8 - 4
21	Digitador	5	6
22	Encarregado 1	5	12
23	Jardineiro	5	30 - 20
24	Padeiro	5	4 - 2
25	Secretária Jr.	5	10
26	Telefonista	5	6 - 4
27	Zelador	5	6 -
28	Auxiliar de Enfermagem	6	15 - 12
29	Auxiliar de Farmácia	6	2
30	Calceteiro	6	10 - 8
31	Carpinteiro	6	6
32	Confeiteiro	6	2
33	Encarregado 2	6	15
34	Escriturário	6	25
35	Guarda Municipal	6	60 - 30
36	Pedreiro	6	40 - 25
37	Pintor	6	20 - 20
38	Assistente Administrativo	7	15
39	Auxiliar de Compras	7	2
40	Coveiro	7	14 - 10

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CAIXA POSTAL, 50
PABX 433-2500 TELEX 011 79802 PMBP BR

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
41	Desenhista	7	4
42	Eletricista	7	10 -8
43	Encanador	7	10 -9
44	Encarregado 3	7	10
45	Fiscal de Posturas	7	10 -5
46	Guarda Classe Especial	7	10 -5
47	Instrutor de Música	7	1
48	Motorista Jr.	7	30
49	Operador de Som	7	1
50	Pintor de Letreiro	7	1
51	Professor 1	7	150 -70
52	Assessor Administrativo	8	25 -16
53	Encarregado 4	8	15
54	Fotógrafo	8	2
55	Garçon	8	1
56	Marcineiro	8	1
57	Mecânico Jr.	8	4
58	Motorista Pleno	8	15
59	Operador Computador	8	5 -3
60	Operador Máquina Jr.	8	10 -5
61	Pintor a Pistola	8	1
62	Professor 2	8	10
63	Serralheiro	8	1
64	Soldador	8	2
65	Sub-Inspetor da Guarda	8	1
66	Técnico Contabilidade	8	5
67	Técnico Edificações	8	2
68	Funileiro	9	1
69	Inspetor da Guarda	9	1
70	Motorista Senior	9	30 -5
71	Operador Máquina Pleno	9	15
72	Técnico de Enfermagem	9	10
73	Técnico Segurança do Trabalho	9	1
74	Topógrafo	9	2
75	Encarregado 5	10	10 (-4)
76	Mecânico Pleno	10	2
77	Motorista Classe Especial	10	5 -0
78	Operador Máquina Senior	10	20 -8
79	Orientador Esportivo	10	5
80	Redator	10	2
81	Secretária Pleno	10	3
82	Almoxarife	11	2
83	Assistente de Diretoria	11	20 -10

10

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
84	Assistente Social Jr.	11	5 -3
85	Bibliotecário Jr.	11	1
86	Biólogo Jr.	11	1
87	Enfermeiro Jr.	11	1
88	Farmaceutico Jr.	11	1
89	Fonoaudiólogo Jr.	11	4 -2
90	Museólogo Jr.	11	1
91	Nutricionista Jr.	11	2 -1
92	Professor 3	11	5
93	Programador Computador Jr.	11	1
94	Psicólogo Jr.	11	4 -2
95	Sociólogo Jr.	11	1
96	Supervisor da Merenda	11	1
97	Terapeuta Ocupacional Jr.	11	2
98	Administrador de Empresa Jr.	12	2
99	Analista de Sistema Jr.	12	1
100	Arquiteto Jr.	12	2
101	Assistente Social Pleno	12	1
102	Bibliotecário Pleno	12	1
103	Biólogo Pleno	12	1
104	Comprador	12	2
105	Encarregado 6	12	10 -0
106	Economista Jr.	12	1
107	Enfermeiro Pleno	12	1
108	Farmaceutico Pleno	12	1
109	Fiscal de Obras	12	10
110	Fonoaudiólogo Pleno	12	1
111	Geólogo	12	1
112	Nutricionista Pleno	12	1
113	Psicólogo Pleno	12	1
114	Sociólogo Pleno	12	1
115	Técnico Planejamento Jr.	12	2
116	Terapeuta Ocupacional Pleno	12	1
117	Administrador de Empresa pleno	13	1
118	Agrônomo Jr.	13	1
119	Analista de Sistema Pleno	13	1
120	Assessor de Diretoria	13	16
121	Contador Jr.	13	1
122	Assistente Social Senior	13	1
123	Dentista Jr.	13	2
124	Economista Pleno	13	1
125	Fiscal Tributo Imobiliário	13	5 -3
126	Médico Jr.	13	10
127	Médico Veterinário Jr.	13	1

6

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
128	Programador Computador Pleno	13	1
129	Psicólogo Senior	13	1
130	Advogado Jr.	14	5
131	Agrimensor	14	2
132	Arquiteto Pleno	14	1
133	Contador Pleno	14	1
134	Engenheiro Jr.	14	3 -2
135	Programador Computador Senior	14	1
136	Técnico Planejamento Pleno	14	1
137	Administrador Empresa Senior	15	1
138	Advogado Pleno	15	2
139	Agrônomo Pleno	15	1
140	Conciliador Financeiro	15	1
141	Contador Senior	15	1
142	Dentista Pleno	15	2
143	Engenheiro Pleno	15	2
144	Fiscal Tributos Mobiliário	15	10 -7
145	Médico Pleno	15	5
146	Médico Veterinário Pleno	15	1
147	Advogado Senior	16	2
148	Agrônomo Senior	16	1
149	Arquiteto Senior	16	1
150	Chefe de Seção	16	15
151	Dentista Senior	16	1
152	Engenheiro Senior	16	2
153	Médico Senior	16	2
154	Técnico Planejamento Senior	16	3 -1

1022 - 01 - 05/20
1472 - 10

12

A N E X O I I

EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELA C.L.T.

Ítem	Denominação	Ref.	Quantidade
1	Assistente de Divisão	11	23
2	Motorista Executivo	11	3
3	Repórter	11	2
4	Secretário Executivo	11	3
5	Assessor de Divisão	12	12
6	Orientador Educacional	13	2
7	Orientador Pedagógico	13	2
8	Supervisor Escolar	13	3
9	Assistente de Departamento	14	8
10	Assessor de Relações Públicas	16	1
11	Assessor de Departamento	17	8
12	Chefe de Divisão	18	23
13	Assessor de Gabinete	19	3
14	Chefe de Gabinete	20	1
15	Coordenador de Governo	20	1
16	Coordenador de Planejamento	20	1
17	Diretor de Departamento	20	7
18	Procurador Chefe	20	1
19	Sub-Prefeito	20	2

SS - 01
108 - 10

A N E X O I I I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

Denominação Atual	Nova Denominação	Ref.	Quant.
Zelador	Zelador	5	1
Professor	Professor 2	8	2
Caixa	Conciliador Financeiro	15	1
Chefe Setor Serv.Protocolo	Encarregado de Seção	16	1
Chefe Setor Serv.Lançamento	Encarregado de Seção	16	1
Diretor Serviço Administrativo	Encarregado de Divisão	18	1
Diretor Financeiro	Diretor Financeiro	18	1

igual

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ANEXO IV

EMPREGOS TEMPORÁRIOS, REGIDOS PELA C.L.T.

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
1	Servente	1	30 -22
2	Servidor Braçal	1	10
3	Inspetor de Alunos	4	4
4	Vigia	4	2
5	Auxiliar de Enfermagem	6	20 -12
6	Escriturário	6	10
7	Motorista Jr.	7	5
8	Técnico de Enfermagem	9	10
9	Assistente Social Jr.	11	5 -2
10	Psicólogo Jr.	11	2
11	Fonoaudiólogo Jr.	11	1
12	Terapeuta Ocupacional Júnior	11	1
13	Enfermeiro Jr.	11	3
14	Psicólogo Pleno	12	1
15	Dentista Jr.	13	15
16	Médico Júnior	13	40
17	Médico Veterinário Júnior	13	1
18	Dentista Pleno	15	3
19	Médico Pleno	15	10
20	Dentista Senior	16	4
21	Médico Senior	16	4

130 - 01
181 - 10

1265 - 05/20
1268 - 11/20
503

05/2020

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CAIXA POSTAL, 50
PABX 433-2500 TELEX 011 79802 PMBP BR

15

ATA DE REUNIÃO

Aos nove dias do mês de novembro de hum mil novecentos e noventa, na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, à Avenida Antonio Pires Pimentel nº 2.015, reuniram-se o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista, representado por sua Presidenta Sra. Dalva Aparecida de Oliveira Carvalho Pinto, e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, representada pelo Dr. Aparecido Marino Filho, Chefe de Gabinete. Dando-se início aos trabalhos, de acordo com as reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Servidores, foram aprovadas as seguintes propostas: - 1º - Com relação ao aumento salarial do mês de novembro de 1990, a Prefeitura concederá a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas um percentual mínimo de 15% (quinze por cento), a título de reajuste salarial, sendo que esse aumento será dado sobre o salário do mês de outubro de 90 e será a complementação dos 30% (trinta por cento) concedido pelo T.R.T. (15% já concedido pela - Lei Complementar nº 09/90), se a final prevalecer a mesma concessão, não prevalecendo, tornar-se-á definitivo e irreversível o - reajuste concedido; 2º - Será aumentada a Tabela de valores salariais de 16 para 20, e assim, será novamente regularizado o enquadramento dos servidores municipais; 3º - O piso salarial passa, a partir de novembro de 1990, para Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros); 4º - A partir do mês de dezembro de 90 todos os salários serão reajustados de acordo com o índice IPC do IBGE, divulgado - no 1º dia do mês de competência, ou seja, o aumento do mês de dezembro será equivalente ao índice divulgado no dia 1º de dezembro e assim nos meses subsequentes. O percentual não poderá exceder - ao índice referente ao BTN do mesmo período; 5º - Fica garantido' o pagamento de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho, a todos os servidores municipais que trabalham no Cemitério' Municipal, que trabalharem aos domingos e feriados; 6º - Será pago nos meses de novembro e dezembro de 90 e janeiro de 91, parcelas de 10% ao mês, sempre sobre o vencimento vigente, a título de compensação de eventuais perdas salariais, valores esses que não se incorporarão aos salários e nem serão acumulados um sobre o outro; 7º - A Prefeitura manterá a tolerância com relação aos atrasos dos servidores municipais ao trabalho, até 20 (vinte) minutos semanais, devendo o Sindicato cuidar da conscientização dos servidores desta obrigação; 8º - A todos os servidores, em viagem a - serviço do Município, sempre foram pagas pela Prefeitura todas as suas despesas com alimentação, hospedagem, etc.; 9º - Com relação aos uniformes de trabalho a todos os servidores, cujo trabalho - exige, já vem sendo atendido pela Prefeitura; 10º - Os filhos dos servidores municipais, até a idade de 06 anos, serão atendidos em creches municipais, como já vem sendo atendidas onde já existem -

creches, e nos bairros onde não possuem, tão logo sejam construídas, essas crianças serão atendidas; 11º - A Prefeitura compromete-se a criar a CIPA em um prazo de 90 (noventa) dias, contratando pessoal especializado em segurança do trabalho e adquirindo os equipamentos que se fizerem necessários; 12º -Será garantida ao pessoal sujeito a escala de folgas a coincidência desta em pelo menos um domingo no mês. A respeito de outros ítens apresentados pelo Sindicato, deliberou-se o seguinte:- 1º - O Executivo Municipal desconhece o termo perseguição política com relação a deslocamento, rebaixamento ou enquadramento dos servidores, todos e quaisquer fato, deverão ser comunicados pelo servidor, por escrito, e com no mínimo, três servidores de testemunha, com nome completo e assinatura, diretamente ao Sr. Prefeito Municipal, para as devidas providências; 2º - Os salários dos servidores municipais já vem sendo pagos de acordo com os valores atuais de mercado, respeitando-se os índices constitucionais; 3º - Todas as rescisões contratuais continuarão sendo feitas na Prefeitura, podendo, a critério do servidor ser acompanhado de um Diretor do Sindicato, ficando garantida ao servidor a gratuidade do ato; 4º - O Executivo compromete-se a estudar, junto com os Departamentos competentes, a viabilidade de alteração do artigo 22 da L.C. 01/90;- 5º - A reformulação das dependências da garagem será estudada visando um melhor funcionamento; 6º - Com relação a seguros de vida em grupo para os servidores, o Executivo, através dos Departamentos competentes já está conultando empresas especializadas no ramo; 7º - Com referência ao afastamento por motivo de doença ou acidente, será estudada a possibilidade de atendimento para pagamento de adicional. E, nada mais havendo a ser tratado ou discutido, foi datilografada esta Ata, em duas vias de igual teor, que, abaixo segue assinada.

APARECIDO MARINO FILHO
Chefe de Gabinete

DALVA APA. OLIVEIRA CARVALHO PINTO
Presidenta do SISMUB

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA,.....DE.....DE 19.....

N.o .....

L E I N º 2 1 2 1
de 09 de fevereiro de 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau da Rede Municipal de Educação de Bragança Paulista de acordo com a Lei nº 239, de 25-09-1928 (Capítulo Único, do Título XIII), artigo 534 e seguintes.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram o Magistério Municipal:-

I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização e execução do ensino.

II - O Corpo Docente - conjunto de Professores Estatutários e Celetistas, lotados nas Escolas do Setor de Ensino Municipal.

III - Os Especialistas em Educação, o pessoal técnico pedagógico.

IV - Os Diretores das Escolas.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialista de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - Para efeitos deste Estatuto considera-se:

I - Cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público.

-segue-

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituido de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas:-

I - Cargos e empregos de docente:
a) Professor.

II - Funções gratificadas:
a) Diretor de Escola.
b) Coordenador Pedagógico
c) Orientador Educacional.

III - Empregos diversos:
a) Secretárias(os)
b) Auxiliares Administrativos
c) Serventes
d) Merendeiras
e) Zeladores
f) Vigias.

Artigo 8º - Os ocupantes das funções gratificadas constantes do inciso II, do artigo 7º, deste Estatuto, farão jús às gratificações a serem fixadas por Decreto, tendo como limite máximo:

a) Diretor de Escola - até 100% (cem por cento) - do valor da respectiva referência.
b) Supervisor Educacional - até 70% (setenta por cento) do valor da respectiva função.
c) Orientador Educacional - até 60% (sessenta por cento) do valo r da respectiva função.

Parágrafo 1º - A base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo é o valor de referência na qual está enquadrado o servidor.

Parágrafo 2º - Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas prevista no caput deste artigo destinam-se a remarcação da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 9º - Os ocupantes dos cargos e empregos - de docentes atuarão como Professores de classes especiais, - educação pré-escolar e 1ª a 8ª série do ensino de 1º grau.

-segue-

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEM. Nº 10/90

PARECER:

EM RELAÇÃO AOS REAJUSTES E ABONOS SALARIAIS QUE ESTÃO SENDO CONCEDIDOS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, ENTENDEMOS QUE VIRÃO ATENDER AS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA, CUJO SINDICATO SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE EM MENSAGEM ANEXO AO PROJETO.

DESSA FORMA, TENDO EM VISTA OS BENEFÍCIOS QUE SERÃO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SOMOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

NO ENTANTO, ALERTAMOS À CASA QUANTO AO AUMENTO DA QUANTIDADE DE EMPREGOS CONSTANTES DOS ANEXOS, ASSUNTO ESSE SOBRE O QUAL GOSTARÍAMOS DE OUVIR A MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1990

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Relator

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA - Presidente

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

20

Parecer ao Projeto de Lei 10/90

Para relator nomeio o vereador José Joaquim Brito Filho.

Sala da Comissão, 28/11/90

Presidente C.F.O.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/90

P A R E C E R:

A Comissão de Finanças e Orçamento, após detida análise deste projeto de lei, pôde constatar que as alterações de referências salariais e os percentuais propostos pelo Executivo foram feitas de acordo com o Sindicato dos Servidores.

As despesas decorrentes do projeto de lei em epígrafe já estão contidas nas dotações orçamentárias. Além disso, o Executivo está corrigindo defasagens salariais em parcelas de 10% ao mês em novembro, dezembro de 1990 e em janeiro de 1991. A correção dessas defasagens salariais é antiga reivindicação dos servidores que vem sendo atendida pelo Chefe do Executivo.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1990

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE - Relator

DE ACORDO.

a) AYRTON ATHANÁSIO - Presidente

a) MANUEL JOSÉ RODRIGUES - Membro

22

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.º 10/90

Prazo: 1ª discussão 10ª SESSÃO Extraord.

Em 29/11/90

PARA APROVAÇÃO (X) **PARA REJEIÇÃO** ( )

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS
(X) VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO NOMINAL

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ÁLVARO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA - IMPEDIDO	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ANTONIO CARLOS BACCI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ANTONIO FRANCISCO MOISÉS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
AYRTON ATHANÁSIO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ MUNIZ BUENO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MANUEL JOSÉ RODRIGUES	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MARCELO FUNCK LO SARDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
RENATO REGINALDO FRANGINI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
STANLEY ROBERTO RANGEL DOS SANTOS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
WILSON APPARECIDO ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL	17	0		

DECISÃO DO PLENÁRIO APROVADO POR UNANIMIDADE

REDAÇÃO FINAL

VISTO:

presidente 1.º secretário 2.º secretário

23

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.º 10/90

Prazo: 2ª discussão, 11ª SESSÃO Extraord

Em 29/11/90

PARA APROVAÇÃO (X) **PARA REJEIÇÃO** ( )

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS
(X) VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO NOMINAL

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ÁLVARO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA IMPEDIDO	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ANTONIO CARLOS BACCI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ANTONIO FRANCISCO MOISÉS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
AYRTON ATHANÁSIO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ MUNIZ BUENO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MANUEL JOSÉ RODRIGUES	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MARCELO FUNCK LO SARDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
RENATO REGINALDO FRANGINI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
STANLEY ROBERTO RANGEL DOS SANTOS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
WILSON APPARECIDO ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL	18	0		

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

REDAÇÃO FINAL

VISTO: presidente — 1.º secretário — 2.º secretário

10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/09
Fls. 24
a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01251897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 130.108-0/7-00, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

DENSÉR DE SÁ
Relator

** EXERCA SUA CIDADANIA **
CAMARA BRAGANCA PTA 17-MAI-2007-09:12-009823-2/2

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 25
a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 130.108-0/7 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.054

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bragança Paulista e Outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais que criam, para o provimento em comissão, os cargos de motorista executivo, orientador educacional, orientador pedagógico e coordenador pedagógico do ensino fundamental - Impossibilidade de provimento por comissão - Previsão constitucional que exige concurso público - Funções que não preenchem o requisito da confiabilidade - Exegese do artigo 115 da Constituição Estadual - Ação procedente – Declaração de inconstitucionalidade também, por arrastamento, de outros diplomas legais do mesmo município, não incluídos na peça inaugural.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando afastar de forma parcial as leis do Município de Bragança Paulista, as quais criaram cinco cargos em comissão de motorista executivo, três de orientador educacional, três de orientador pedagógico e três de supervisor escolar (artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998), e, ainda, trinta cargos de coordenador pedagógico do ensino fundamental (artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001).

Segundo o requerente, a legislação municipal criou cargos de provimento em comissão estimados ao desempenho de funções de caráter puramente profissional ou burocrático, não

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 26
Sl. 2

exigindo dos agentes incumbidos de desempenhá-las qualquer vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta que o legislador estabeleceu para tanto, como princípio geral e obrigatório, a necessidade de investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, limitando a nomeação, para cargos em comissão, a hipóteses excepcionais relativas a funções, cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público

Após, aduz a inconstitucionalidade do provimento dos cargos especificados nas normas apontadas, por violarem os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 115, artigo 111 e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia assim o requerente a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que as normas legais sob análise possuem interesse exclusivamente local, o que não justifica a sua interferência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação, pleiteando mais que "diante da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993 (fls. 37/38), no que tange aos empregos descritos na inicial. Pela mesma razão declarar-se a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 (fls. 39/40 e 48), no que tange aos empregos descritos na inicial. E com os mesmos argumentos e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 600.105
Fls. 27
a) ...

102

entendimentos doutrinário e jurisprudencial, declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998 (fls. 58), no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar descritos na inicial, tudo por ofensa aos arts. 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 90/91).

Este o relatório.

A acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros está prevista no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98.

Segundo o artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando os cargos em comissão.

Com efeito, o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Para a organização da administração pública direta indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)."*

Entende-se por cargo em comissão aquele que *"é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação"* (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 8º ed., São Paulo: RT, pg. 315).

É de se constatar que, pautada no princípio da moralidade, a emenda constitucional n. 19 limitou os cargos de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 28
a) ...

confiança e em comissão apenas às funções de assessoramento, chefia e direção, barrando com isso a multiplicação destes cargos dentro do âmbito da administração pública.

Realmente, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que

> **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"**

Sobre o tema, vale destacar o entendimento manifestado pelo consagrado mestre Celso Ribeiro Bastos *"Há que se recriminar de forma veemente aquelas hipóteses em que o cargo em comissão é constituído como burla ao preceito constitucional da exigência de concurso público. Esses abusos, ainda que praticados pelo legislador, em nosso entender, são controláveis pelo Poder Judiciário. Se a Constituição referiu-se a cargos em comissão, da sua natureza extrai-se um conteúdo mínimo que não pode deixar de ser exigido. O legislador que o faça estará agredindo a Lei Maior costeando seus limites, agindo, enfim, sem competência. É matéria, portanto, do controle de constitucionalidade das leis, e conseqüentemente, da alçada do Poder Judiciário."* (Comentários à Constituição do Brasil. 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 73).

Pelo que se denota dos autos, os cargos mencionados na inicial não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e mediante nomeação, não demonstrando que se exija dos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602.105
Fls. 29
a) Dc

104
6

seus ocupantes qualquer vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Assim sendo, não há como se admitir que uma lei dispense a realização de concurso público para o provimento dos cargos acima referidos.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que "*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza*" (Adin n. 1.141-3-GO- Medida liminar- DJU 04.11.1994, p. 29.829).

Nestes moldes é o entendimento deste Órgão Especial "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que cria cargo de farmacêutico, em comissão - inadmissibilidade - Exigência constitucional de concurso público - Função que não pressupõe vínculo de confiança da autoridade pública - Ausência do requisito da confiabilidade - Inteligência do artigo 115, II, da Constituição Estadual - Ação colhida.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.575-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Passos de Freitas - 29.10.03 - V.U.). No mesmo sentido os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.546-0 - São Paulo - Relator: Flávio Pinheiro - 18.12.02 - V.U, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 65.865-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Olavo Silveira - 18.10.00 - V.U.).

Cabe frisar, como salientado nas informações da Câmara Municipal que todos os cargos agora impugnados já existiam no serviço público do município, como de provimento em comissão,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 30
a)

desde 30 de novembro de 1990, quando foram criados por outros diplomas legais (fls. 35).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre Procurador Geral de Justiça, quando sustenta, às fls. 88/90, que "como bem observado nas informações da Câmara Municipal de Bragança Paulista, secundado pelos argumentos do Alcaide Municipal, a completa solução do problema tratado nesta ação direta remonta à necessidade de declaração da inconstitucionalidade de outros diplomas vigentes no município. Contudo, não com o encaminhamento sugerido, extinção desta e proposição de outra ação direta, na medida em que a construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal admite largamente a utilização da declaração da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, para alcançar dispositivos não impugnados da mesma norma ou para fulminar outras normas não atacadas inicialmente, mas que guardam vinculação jurídica indissociável com a norma ou dispositivos que serão reconhecidos inconstitucionais na ação em exame, com fulcro nos mesmos parâmetros postos na inicial, como é o caso.

Com efeito, tanto as normas inicialmente inquinadas, quanto aquelas noticiadas nas informações e agora pleiteadas suas inconstitucionalidades, assim deverão ser declaradas por contrariar os mesmos parâmetros da Constituição Estadual de 1989. Obviamente, que se alguma das leis mencionadas nas informações fosse anterior à Carta Paulista de 1989, quanto a essa não seria possível a aplicação do expediente do arrastamento, tanto porque não teria na referida Constituição o seu fundamento de validade, ou porque incabível controle concentrado de norma sem ofensa a parâmetro constitucional vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 31
a) ...

106
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, conforme anotado no aresto da Suprema Corte (ADI – Medida Liminar n. 2.578-3 – Relator Min. Celso de Mello), tem respaldo do magistério de (Alexandre Sormani, *Inovações da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004, pág. 57). Na doutrina de Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT. 2ª ed. São Paulo, 2000, pág. 56). Também para J.J. Gomes Canotilho (In: Direito Constitucional, Almedina, 5ª ed. 1999, item 3, págs. 1.046/1.047), '*(...) nos processos de fiscalização abstrata ... podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados*'. Sobre o mesmo assunto também discorre Jorge Miranda (In: Manual de Direito Constitucional, Coimbra, 2ª ed. 1998, tomo II/297, item 73/VI) que: '*A inconstitucionalidade conseqÜente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro que em que tenha o seu fundamento de validade ... a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo conseqüente de inconstitucionalidade da respectiva lei*'. O mesmo entendimento é registrado por Oswaldo Luiz Palu (In: Controle de Constitucionalidade, RT, São Paulo, pág. 73, item 4.5.5), para quem '*... a inconstitucionalidade conseqüente ... vem a ser a extravasão de um juízo de inconstitucionalidade de uma norma a atingir outra, que dela depende. Assim, se uma lei é inconstitucional, o decreto que introduziu a regulamentação desta também o será; ou o dispositivo de um ato normativo vinculado logicamente a outro, declarado inconstitucional, também será atingido*'.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 32
a) 8

Em várias decisões o Supremo Tribunal Federal já enfrentou e reconheceu a inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento (ADI n. 2.728/AM – Relator Min Maurício Corres; ADI 2.982/CE – Relator Min Gilmar Mendes; ADI n; 2.528-3/MG – Relator Min. Celso de Mello; ADI n 1.144/RS – Relator Min. Eros Grau; ADI n. 1.662-8/SP – Relator Min. Maurício Correa; ADI n. 2.608-9 – Relator Min. Celso de Mello), dentre outras.

A declaração das inconstitucionalidades das demais normas informadas pela Câmara Municipal de Bragança e aduzidas nesta manifestação, como se vê, é conseqüência lógica para o restabelecimento da ordem constitucional violada desde a edição das Leis Complementares n. 10/1990, 76/1993 e 172/1998, nos dispositivos que criaram e aumentaram o número de cargos e empregos descritos na inicial. O controle concentrado proposto nesta ação só será exercido na plenitude por esta Corte Constitucional do Estado de São Paulo, se os demais dispositivos das outras normas mencionadas foram também declarados inconstitucionais por arrastamento"

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001, apontadas na inicial, além de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993, no que tange aos empregos descritos pelo requerente. Pela mesma razão declarar a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, no tocante aos empregos mencionados na peça vestibular E ainda declarar a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 33

inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998, no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar, indicados na peça inaugural, tudo por ofensa aos artigos 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

DENSER DE SÁ

Relator